

PREFEITURA DE RESENDE COSTA

CNPJ: 17.749.912/0001-63

Rua Maria Cândida Andrade, 91 - Centro - Tel: (32) 3354 1366

CEP: 36.340-000 - Resende Costa - MG

www.resendecosta.mg.gov.br



PARECER

Processo Licitatório nº 0160/2026
Assunto: Dispensa de Licitação nº 42/2026

DOS FATOS

Trata-se de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Administração, considerando a Comunicação Interna da Secretaria Municipal de Transportes, relacionado a formalização de processo licitatório para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de revisão programada de 1.750 (mil setecentos e cinquenta) horas da Retroescavadeira New Holland B110C, em concessionária autorizada, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Consta que o valor total da contratação é de R\$ 2.843,01 (dois mil oitocentos e quarenta e três reais e um centavo).

DO DIREITO

De início, diante do tema em apreço, é importante pontuar que, nos termos do quanto disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, a regra do serviço público é que as contratações devem ser precedidas de procedimento licitatório, que *"(...) assegure igualdade das condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

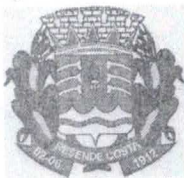
As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em lei. Sendo assim, o legislador infraconstitucional, ao editar a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), também disciplinou o instituto jurídico da dispensa de licitação, permitindo que a Administração Pública realizasse contratações diretas em casos excepcionais conforme hipóteses legalmente estabelecidas.

Segundo a justificativa apresentada, a empresa BAMAQ S/A Bandeirantes Máquinas será contratada porque é a responsável pela venda, entrega técnica e assistência inicial do equipamento. Isto porque, segundo o manual de garantia da fabricante New Holland, as revisões devem ser obrigatoriamente realizadas em concessionária autorizada, sendo a BAMAQ S/A a única da região.

Sendo assim, a contratação por meio de dispensa de licitação atende o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)"

O valor previsto inciso II, em verdade, foi atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, passando para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).



PREFEITURA DE RESENDE COSTA

CNPJ: 17.749.912/0001-63

Rua Maria Cândida Andrade, 91 - Centro - Tel: (32) 3354 1366

===== CEP: 36.340-000 - Resende Costa - MG =====

www.resendecosta.mg.gov.br



A modalidade de dispensa de forma física, no âmbito do Município de Resende Costa, encontra-se no Decreto nº 155, de 15 de abril de 2024, que regulamenta espécie de contratação direta denominada “dispensa”, de forma física, nos termos do art. 72 e seguintes, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2.021, no âmbito do Poder Executivo do Município de Resende Costa –MG, alterado pelo Decreto nº 544, de 23 de outubro de 2025. Segundo o referido Decreto, o procedimento de dispensa de licitação deve ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 3º O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos do Decreto nº 175, de 19 de abril de 2024, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 2º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do *caput*, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Por fim, conforme já amplamente discutido pelo Tribunal de Contas do Estado, mesmo em havendo a possibilidade de inexigibilidade e/ou dispensa do processo licitatório, necessário se faz que a empresa contratada apresente correta regularidade fiscal.

Nesse sentido o parecer do TCE/MG:

Comprovação de Regularidade Fiscal em Inexigibilidade e Dispensa de Licitação.

Trata-se de Consulta subscrita por Auditor Geral de Município questionando se “para os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação são também exigíveis as provas de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal?”. O Relator, Cons. Licurgo Mourão, respondeu a Consulta afirmando ser obrigatória a comprovação da regularidade do contratado para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, em observância aos princípios da igualdade

Carla



PREFEITURA DE RESENDE COSTA

CNPJ: 17.749.912/0001-63

Rua Maria Cândida Andrade, 91 - Centro - Tel: (32) 3354 1366

===== CEP: 36.340-000 - Resende Costa - MG =====

www.resendecosta.mg.gov.br

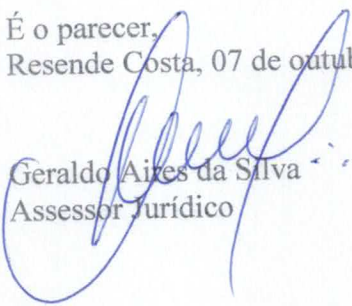


e da legalidade, previstos no art. 5º, caput, e art. 37, caput, da CR/88, e ao disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Acrescentou que a comprovação da regularidade fiscal busca assegurar a contratação de empresa cumpridora das obrigações tributárias a ela impostas, afastando a possibilidade de uma empresa em situação fiscal irregular contratar com o ente público. Para fundamentar seu parecer, o Relator transcreveu posicionamentos dos doutrinadores Renato Geraldo Mendes, Nyura Disconzi da Silva e Marçal Justen Filho. Mencionou ainda que, em resposta à Consulta nº 391.114, o Tribunal já havia se manifestado a respeito da matéria, restando consignado que “Toda empresa tem, abstratamente, o direito de contratar com a Administração. Todavia, o exercício de tal direito está vinculado ao cumprimento de determinadas condições que a lei estabelece (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal). (...) Assim, uma empresa que não tiver sua documentação legalizada, não poderá contratar com a Administração, ainda que diretamente, sem licitação.” Por fim, destacou entendimento do TCU no mesmo sentido, evidenciado nos Acórdãos de nº 0611- 06/08-1 e nº 1349-13/08-1. O voto do Relator foi aprovado por unanimidade. (Consulta nº 786.537, Rel. Cons. Licurgo Mourão, 08.07.09).

CONCLUSÃO

Diante do exposto e à luz dos dados fornecidos na consulta, entendemos legítima a dispensa de licitação, levando-se em consideração o disposto no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer.
Resende Costa, 07 de outubro de 2026.


Geraldo Aires da Silva
Assessor Jurídico